



# Minuta de sentença

## 3ª edição

Desembargador **SAMUEL HUGO LIMA** – Diretor

Desembargadora **TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI** – Vice-Diretora

### CONTEUDISTAS

**FLÁVIO LANDI**, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapira  
**LEVI ROSA TOMÉ**, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ourinhos

### TUTORES

**MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA**  
Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia

**ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN**  
Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tietê

**CARLOS EDUARDO OLIVERIA DIAS**  
Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas

**ADRIANA CUSTÓDIO XAVIER DE CAMARGO**  
Juíza do Trabalho Substituta

**FLÁVIO LANDI**  
Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapira

### COLABORADOR

**FIRMINO ALVES LIMA**  
Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Judicial



# Minuta de sentença

## 3ª edição

Escola Judicial do TRT 15ª Região

Conteudista: Levi Rosa Tomé, Juiz Titular de Vara do Trabalho

## 1. INTRODUÇÃO

Este módulo inicial não pretende ter contornos jurídicos. O que se pretende aqui é propiciar ao aluno uma visão prática dos procedimentos relacionados à minuta de sentença.

O que se percebeu nas duas outras edições deste curso, é que além do conhecimento técnico a respeito das decisões judiciais, apresentou-se como importante, abordar com os alunos algumas técnicas relacionadas à própria produção material da sentença. É dizer: como analisar o caso concreto, como bem compreender as postulações das partes, como apreciar o conjunto probatório, como estruturar a decisão a ser proferida.

Já se disse que a petição inicial seria o “projeto da sentença”, daí a importância de bem

compreendê-la, assim como o seu “contraprojeto” - a contestação, para que a sentença a ser minutada contemple todos os aspectos importantes trazidos pelos contendores.

Nos itens que se seguirão, será essa a tônica, a de traçar um “processo de trabalho” a ser empreendido pelo assistente, cujo objetivo é o de fornecer-lhe mecanismos que lhe facilitem a compreensão da demanda e a elaboração da minuta de sentença.

## 2. LEIA OS AUTOS

O primeiro passo a ser empreendido é inteirar-se do processo, lendo o caderno processual. Ainda que lhe pareça óbvio que ninguém irá proferir uma sentença ou minotá-la sem se inteirar do que pedem as partes ou das provas por elas produzidas,



## Minuta de sentença

### 3ª edição

Escola Judicial do TRT 15ª Região

Conteudista: Levi Rosa Tomé, Juiz Titular de Vara do Trabalho

não são incomuns incidentes processuais decorrentes da leitura inadequada ou incompleta do processo. Em muitos casos, embargos declaratórios são interpostos e nulidades processuais são reconhecidas, exatamente em função da compreensão deficiente do processo, provocada pela leitura superficial das peças processuais.

Nesse contexto, leia atentamente as peças do caderno processual. Veja o que pede o autor, quais os fundamentos por ele utilizados, quais os pedidos expressamente formulados. Analise a contestação, os fatos e os fundamentos de que se vale o réu. Verifique se os pedidos foram contestados, se há preliminares arguidas, se houve algum requerimento para compensação de valores ou para abatimento de tributos ou contribuições parafiscais.

Analise as atas de audiência e, principalmente, verifique a ocorrência de fatos processuais

importantes passíveis de serem praticados nessas audiências. Considere, por exemplo, que o autor pode desistir de um dos pedidos na audiência ou, nela, as partes transigirem quanto a determinado aspecto do pedido, ou mesmo reconhecerem certo fato, até então controvertido, dispensando a prova a respeito.

Além disso, não são raras perícias técnicas necessárias ao esclarecimento dos fatos da causa. Esse tipo de prova enseja a elaboração de laudos, comumente acompanhados de impugnações formuladas pelas partes ou apresentação de parecer elaborado por assistentes técnicos. Trata-se de elementos probatórios importantes, que também merecem adequada análise, até porque o juiz não está adstrito à conclusão pericial, dela podendo divergir, conforme prevê ao artigo 436 do CPC<sup>1</sup>.

---

1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.



## Minuta de sentença 3ª edição

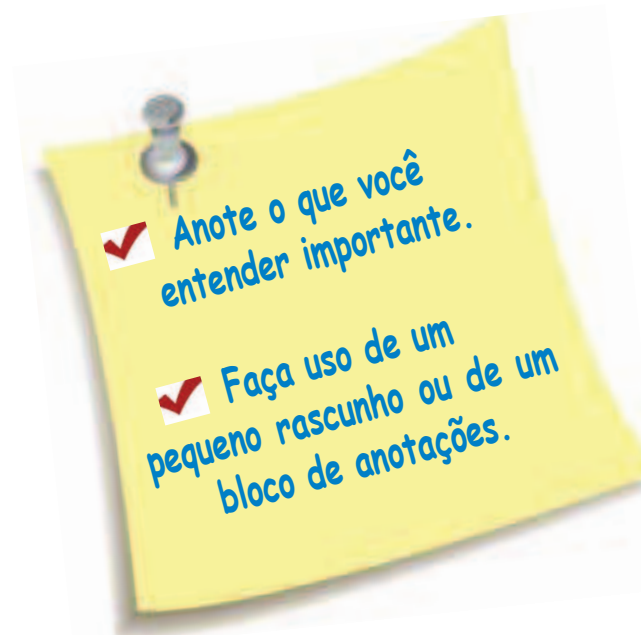
Escola Judicial do TRT 15ª Região

Conteudista: Levi Rosa Tomé, Juiz Titular de Vara do Trabalho

Verifique também a documentação juntada pelas partes e dela extraia elementos que sejam importantes à formação do convencimento do magistrado.

Faça o mesmo com a prova oral, detectando informações que sejam realmente importantes ao deslinde da questão, extraídas dos depoimentos testemunhais, mas também dos depoimentos prestados pelas próprias partes, cuja confissão, ainda que provocada, é sempre possível.

Não se trata de fazer um “resumo” dos acontecimentos do processo, mas apenas de anotar aquilo que lhe pareça necessário à sua compreensão e à elaboração da sentença. Pequenas anotações que lhe farão lembrar de pontos cruciais ao deslinde das questões suscitadas.



### 3. A IMPORTÂNCIA DO PEDIDO COMO DELIMITADOR DA SENTENÇA

Ainda que neste primeiro módulo não se tenham pretensões de tecnicidade, até para que bem se compreenda o objetivo deste tópico, afigura-se necessário fazer referência ao “princípio da



## Minuta de sentença

### 3ª edição

Escola Judicial do TRT 15ª Região

Conteudista: Levi Rosa Tomé, Juiz Titular de Vara do Trabalho

demanda”, regente do Direito Processual Civil e também, por conseguinte, do Direito Processual do Trabalho, tal como previsto no artigo 2º do CPC<sup>2</sup>.

Segundo Manoel Antonio Teixeira Filho, ao juiz, em princípio, é vedado prestar a tutela jurisdicional sem que o indivíduo a tenha solicitado, de vez que “a jurisdição se mantém em um ontológico estado de inércia, devendo o seu exercício ser provocado pelo interessado<sup>3</sup>”.

Dito de outra forma: salvo exceções pontuais, **o juiz só se manifesta sobre aquilo que as partes postularam.**

Por outro lado, o acionamento do Estado-juiz, a provocação do poder jurisdicional, haverá de ser

2. “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.”

3 .TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A Sentença no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1994, p. 73.

empreendida pela petição inicial, que por sua vez delimita a atuação estatal do **pedido** ali formulado. Na lição de Carlos Henrique Bezerra Leite:

É, pois, o pedido que motiva e dá vida à instauração do processo, tornando-se, assim, o elemento medular da petição inicial. O pedido é, portanto, o ‘projeto da sentença’. Nesse sentido, o pedido do autor estabelece os limites da tutela jurisdicional em função do princípio da congruência entre o pedido e a sentença (CLT, art. 832; CPC, arts. 2º, 128, 262 e 460).<sup>4</sup>

Nesse contexto, para os limites deste tópico, importa considerar que o trabalho cognitivo do juiz (e do assistente) deverá pautar-se pelos pedidos formulados – nem mais, nem menos.



4. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 8ª Edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 448.



## Minuta de sentença

### 3ª edição

Escola Judicial do TRT 15ª Região

Conteudista: Levi Rosa Tomé, Juiz Titular de Vara do Trabalho

Disso deve defluir que, por mais palpitantes que possam ser as alegações das partes, por mais interessantes ou incendiários que se apresentem temas e fatos suscitados no decorrer da relação processual, **à sentença só interessam os temas e os fatos que se relacionem com os pedidos formulados.**

Bem por isso, para o encaminhamento dos trabalhos e para a ordenação da matéria a ser abordada na sentença, é interessante guiar-se pelo rol de pedidos constante da petição inicial. Acompanhe a enumeração dos pedidos, que, aliás, não são só os formulados pelo autor, mas também aquelas postulações feitas pelo próprio réu (compensação, reconvenção, etc.). É possível até mesmo assinalar, a lápis, aqueles pedidos já analisados, para que nenhum seja esquecido ou para que nenhum seja analisado em duplicidade.

É claro que com essas assertivas não se está a ignorar situações especiais em que o Juiz poderá adotar medida não solicitada pela parte, como no caso de arbitramento de multa para obrigação de fazer (artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil), ou mesmo para deferir constituição de capital (artigo 475-Q do Código de Processo Civil). Aliás, há direitos passíveis de serem deferidos sem que haja pedido, como é o caso do acréscimo previsto no artigo 467 da CLT<sup>5</sup>. São situações especiais em que o juiz pode agir até mesmo “ex officio”<sup>6</sup> - o que, entretanto, não retira a importância da regra geral acima descrita.

5. Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

6. Wagner Giglio faz expressa menção à autorização legal quanto à decisão *ultra petita* por parte do juiz do trabalho. (GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Verti. **Direito Processual do Trabalho**. 16ª edição adaptada à Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 283





# Minuta de sentença

## 3ª edição

Escola Judicial do TRT 15ª Região

Conteudista: Levi Rosa Tomé, Juiz Titular de Vara do Trabalho

Em linha de conclusão para este tópico, guie-se pelos pedidos feitos pelas partes e pelos fatos relacionados a esses pedidos. Nada mais, nada menos.

#### 4. A ORDENAÇÃO DA MATÉRIA A SER ANALISADA

É de todos conhecida a assertiva de que a sentença se estrutura em forma de silogismo, do qual se extrai como premissa maior a previsão abstrata da lei e como premissa menor o fato concreto a ser analisado, sendo que da comparação entre esses dois flancos se deve extrair a conclusão, ou seja, a solução a ser empreendida à demanda.

Esse imperativo de logicidade deve acompanhar todo o desenvolvimento da sentença. É o seu “fio condutor”. Tanto é assim que a própria lei estabelece

requisitos formais a serem atendidos – relatório, fundamentação e dispositivo -, conforme se pode colher do contido no artigo 832 da CLT<sup>7</sup>, no que é corroborado pelo artigo 458 do CPC, tudo a evidenciar a necessidade de o julgador se fazer compreender por aqueles que sentirão os efeitos de sua sentença.

Aliás, bem pensadas as coisas, uma sentença logicamente estruturada fala de perto à própria regra constitucional da fundamentação da sentença, prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal<sup>8</sup>.

Bem por isso, a própria ordenação da matéria a ser analisada deverá seguir esse imperativo de logicidade e organização.

7.. Art. 832. “Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão”.

8. Art. 93, IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)



# Minuta de sentença

## 3ª edição

Escola Judicial do TRT 15ª Região

Conteudista: Levi Rosa Tomé, Juiz Titular de Vara do Trabalho

De outra parte, o juiz não analisa apenas a relação de direito material que lhe é posta pelas partes, mas também o instrumento pelo qual essa demanda lhe é colocada, ou seja, o processo. Dito de outra forma, a análise a ser empreendida na sentença leva em conta, não apenas a relação de direito material controvertida, mas também a relação processual e sua validade, assim como o direito de ação e suas especificidades.



A sentença então deverá abordar, inicialmente, os aspectos relacionados à relação processual, bem assim os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, como são as alegações de nulidade de

citação, incompetência, coisa julgada, inépcia da petição inicial, etc.

Ultrapassadas essas questões, deverá o redator da sentença abordar os aspectos relacionados ao direito de ação, em especial, as condições da ação – possibilidade jurídica do pedido, legitimidade “ad causam” e interesse de agir.

Vem daí, aliás, o termo tantas vezes utilizado no sentido de, antes do mérito, serem analisadas as “preliminares” alegadas pelas partes.

Note-se que normalmente são formuladas ditas preliminares pelo réu (reclamado) e nenhuma delas pode ser deixada para trás, não obstante a realidade tenha mostrado que tais preliminares muitas vezes são desprovidas de melhor fundamentação. A ausência de apreciação de alguma delas poderá





## Minuta de sentença

### 3ª edição

Escola Judicial do TRT 15ª Região

Conteudista: Levi Rosa Tomé, Juiz Titular de Vara do Trabalho

ensejar embargos declaratórios por omissão, ainda que a matéria discutida na preliminar não seja cabível.

E só depois de analisadas e superadas essas preliminares, que dizem da relação processual e do direito de ação, é que a matéria de fundo, ou seja, o mérito da demanda, haverá de ser analisado.

E mesmo aqui há prejudiciais que desafiam análise precedente, como é o caso da prescrição, que é uma prejudicial de mérito, ou então o reconhecimento da procedência do pedido ou mesmo a transação.

Em verdade, essa ordem de abordagem das matérias em sentença está evidenciada na própria lei processual. Os artigos 267 e 269 do CPC estabelecem as hipóteses em que o processo será

extinto sem resolução de mérito e aqueles em que o mérito será abordado. O artigo 301 do CPC estabelece quais matérias devem ser arguidas antes do mérito.

É de se ressaltar, entretanto, que em algumas situações, excepcionalíssimas, é verdade, uma prejudicial de mérito pode suscitar a inversão da análise dos fatos da causa. Nos casos em que a duração do pacto empregatício é contestada, por exemplo, pode aflorar a necessidade de se investigarem os fatos da causa, para saber até quando perdurou o vínculo de emprego, e, só depois, enfrentar um tema que originariamente seria prejudicial – a prescrição extintiva.

De tudo quanto se disse neste tópico, deve remanescer que, observado o imperativo de logicidade que deve presidir a sentença, a ordenação



# Minuta de sentença

## 3ª edição

Escola Judicial do TRT 15ª Região

Conteudista: Levi Rosa Tomé, Juiz Titular de Vara do Trabalho

das matérias a serem analisadas deve ter em conta essa precedência das questões processuais, para só depois o mérito da demanda ser alcançado.

Nesse contexto, o redator da sentença deverá observar, em linhas gerais, a seguinte ordem de matérias:

**1 – questões relacionadas aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC, 301, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII).**

**2 – questões relacionadas às condições da ação (CPC, 301, X).**

**3 – prejudiciais de mérito: prescrição, transação, reconhecimento da procedência do pedido, etc. (CPC, 269).**

**4 – mérito, propriamente.**

Destaque-se, por oportuno, que o que se pretende aqui não é estabelecer critérios rígidos a serem seguidos pelo assistente. Como mencionado no início deste texto, não há a pretensão de traçar contornos jurídicos, muito menos um manual a ser ferrenhamente observado. O que se pretende é apenas estabelecer certos critérios de praticidade com vistas a auxiliar o redator na estruturação da sentença.





## Minuta de sentença 3ª edição

Escola Judicial do TRT 15ª Região

Conteudista: Levi Rosa Tomé, Juiz Titular de Vara do Trabalho

### 5. A ABORDAGEM DE CADA PEDIDO

Depois de analisada a sentença pelo seu aspecto processual, quando verificadas questões atinentes à relação processual e às condições da ação, adentra-se à fase da prestação jurisdicional propriamente dita, dentro da qual deverá o juiz dizer quem tem razão, analisando a relação de direito material sobre a qual se assentam as postulações.

A demanda trabalhista possui características que a diferenciam das demais, especialmente pelo número de pedidos formulados. A petição inicial trabalhista contém vários pedidos, às vezes dezenas deles, no que se desassemelha de petições iniciais formuladas noutros ramos do processo, normalmente continentes de reduzido número de pedidos, quando não de uma única postulação.

A despeito dos inúmeros pedidos formulados, é preciso que na análise de cada um se tenha presente aquele “fio condutor” antes mencionado, ou seja, o imperativo de logicidade que deve permear a sentença, como forma de dar cumprimento ao primado constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Para tanto, é preciso analisar cada pedido, adequadamente, segundo os limites traçados pela própria parte postulante.

Além disso, em relação a cada pedido deverá o redator analisar o conjunto probatório e apontar na sentença os elementos de prova formadores do seu convencimento.

Nesse contexto, indique, na sentença, qual depoimento pessoal ou testemunhal foi crucial à formação do convencimento do julgador. Aponte,



## Minuta de sentença 3ª edição

Escola Judicial do TRT 15ª Região

Conteudista: Levi Rosa Tomé, Juiz Titular de Vara do Trabalho

claramente, qual o documento evidenciou a razão ou a desrazão da parte. Descreva, ainda que sucintamente, o aspecto do laudo pericial que estruturou a convicção do juiz. Ou então diga, com todas as letras, que a parte, a quem tocava o ônus da prova, não conseguiu demonstrar os fatos embasadores do seu pedido, se possível, indicando, especificamente, em que ponto a prova produzida mostrou-se frágil.

É certo que em muitos casos, os documentos formadores do conjunto probatório são centenas e às vezes milhares, mas sempre é possível ao redator indicar os elementos de convicção ainda que por amostragem, em dois ou três desses documentos.

Aliás, essa mesma técnica pode ser desenvolvida para demonstrar a existência ou a inexistência das diferenças postuladas pela

parte. Ainda que sejam inúmeros os cartões de ponto, por exemplo, ou os holerites de pagamento juntados ao feito, bastará ao redator demonstrar, matematicamente, ao menos em um desses documentos, o acerto ou o desacerto dos argumentos da parte. Ainda que não estejamos afeitos às questões matemáticas, em muitos casos essa demonstração se faz necessária. Solicite, para isso, suporte do assistente de cálculo.

Em linha de conclusão para este tópico, o redator da sentença, para cumprir o mandamento constitucional da fundamentação das decisões judiciais, haverá de indicar, com clareza e proficiência, em relação a cada pedido formulado, os elementos de prova encontrados nos autos, capazes de estruturar o convencimento do julgador.



## 6. CRITÉRIOS DE CÁLCULO

Tão importante quanto abordar cada pedido formulado, segundo os limites traçados pelas partes e fundamentar a decisão de forma clara e precisa, com base nos elementos probatórios encontrados nos autos, é traçar os critérios pelos quais se poderá mensurar, economicamente, cada condenação. Isso porque, a cada dia, os direitos trabalhistas se tornam mais complexos, cada vez mais dependentes de parâmetros técnicos cuja interpretação nem sempre é fácil.

Bem assim, apresenta-se extremamente interessante que o julgador, já na sentença de conhecimento, se não puder liquidar os pedidos, ao menos estabeleça os critérios de cálculo pelos quais quer ver apurados os valores devidos na fase de liquidação (CLT, 879).

Nesse contexto, a condenação ao pagamento de horas extras, por exemplo, deve vir acompanhada dos parâmetros necessários à sua apuração, como os valores que devem compor a sua base de cálculo, o divisor a ser considerado para a apuração do valor da hora simples, o percentual de acréscimo, o abatimento de valores já pagos; a condenação à suplementação de aposentadoria, por sua vez, deve estabelecer se o empregado deverá contribuir com a formação de reserva matemática; a indenização por danos morais já deve vir arbitrada, e estabelecidos os critérios de computação de juros.

Tudo isso facilita a delimitação da condenação e, assim, abrevia a solução definitiva da contenda.





# Minuta de sentença

## 3ª edição

Escola Judicial do TRT 15ª Região

Conteudista: Levi Rosa Tomé, Juiz Titular de Vara do Trabalho

## 7. DISPOSITIVO DA SENTENÇA

Dentro dessa ideia de logicidade que se tem sustentado ao longo deste arrazoado, e diante do silogismo pelo qual se deve guiar o julgado, chega-se ao final deste texto abordando o ápice da sentença, o ponto de maior importância para o juiz e para as partes.

Com efeito, se é verdade que a sentença compõe-se de relatório, fundamentação e dispositivo, menos verdade não é que todos os mecanismos do processo, quer aqueles afetos à fase cognitiva, quer aqueles atinentes à fase executória, giram em torno do dispositivo da sentença, pois é nele que se expressa o comando jurisdicional e é por meio dele que o direito postulado pelas partes irá se materializar. Bem por isso, há um imperativo de

clareza que deve presidir a elaboração deste capítulo da sentença.

O dispositivo deverá conter todos os itens do pedido que foram acolhidos pelo juiz. Ainda que seja possível o chamado “dispositivo indireto”, pelo qual o julgador faz apenas menção aos itens já abordados na fundamentação, é sempre recomendável que o dispositivo seja “direto”, ou seja, descreva todos os direitos reconhecidos, assim como suas especificidades; sendo aconselhável, até mesmo, uma enumeração dos direitos deferidos, para melhor orientação da revisão do julgado perante instância superior.

Além disso, nesse momento da sentença deverá o juiz determinar outras providências que entenda necessárias, como, por exemplo, o recolhimento da





## Minuta de sentença

### 3ª edição

Escola Judicial do TRT 15ª Região

Conteudista: Levi Rosa Tomé, Juiz Titular de Vara do Trabalho

---

contribuição previdenciária cabível, as verbas que devem compor a sua base de cálculo, assim como a responsabilidade por seu recolhimento.

Também no dispositivo deve o juiz determinar expedição de ofícios que infra serem necessários, como aqueles relacionados à fiscalização trabalhista, por conta do descumprimento da legislação social, ou aqueles relacionados a outras irregularidades porventura detectadas pelo julgador, ainda que afetos a outras esferas judiciais ou administrativas.

